



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093421-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSANGELA MARIA CARACA GUIMARAES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58826

AGRAVO Nº: 2093421-39.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE.: Rosangela Maria Caraca Guimarães

AGDO.: Banco Pan S/A

Ementa: Justiça Gratuita. Pessoa física. Aplicação do § 3º do artigo 99 do CPC. Presença dos requisitos para Concessão do benefício. Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a agravante a gratuidade processual nos autos da ação de revisão de cláusula contratual (fls. 47 na origem).

Sustenta, em síntese, a recorrente fazer jus ao benefício e ter demonstrado que não possui condições de arcar com as custas processuais.

Informa que “o motivo da parte Agravante assumir prestações para aquisição do veículo, objeto do contrato a ser analisado, se prova extremamente importante para o sustento de sua família, e, desta forma, não deve afastar a presunção da carência

financeira. Deve servir, AINDA MAIS como meio probatório de sua insuficiência de recursos financeiros, pois as parcelas assumidas pelo mesmo não são de valor elevado, pleiteando inclusive, na justiça, sua redução.” (fls. 05).

Pede a reforma da r. decisão.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto aos benefícios da justiça gratuita, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A recorrente é pessoa física. Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da

justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

In casu, a agravante, declara não ter condições de arcar com as custas processuais (fls. 36 na origem), afirma ser aposentada e divorciada (fls. 01/10).

A autora anexa extratos bancários, onde consta paga recebimento de benefício do INSS no valor de R\$ 1.791,24 (fls. 19/21).

Observe-se, a propósito, que a prova de pobreza é feita com a afirmação do interessado, bem como à responsabilização pela declaração realizada, na forma da lei.

Destarte, os elementos de prova atestam a vulnerabilidade econômica bem como o prejuízo ao seu sustento e de sua família caso o ônus processual seja

imposto.

Apenas deverá ser observado que, considerando o resultado deste julgamento, caso já tenha sido proferida sentença de extinção do feito, nos autos principais, será hipótese de ineficácia deste ato.

Neste sentido, invoca-se a seguinte lição doutrinária de Nelson Nery Junior, nestes termos:

“Os atos processuais que são praticados depois da interposição do agravo ficam sujeitos a condição resolutiva, isto é, dependem do desprovimento do recurso. Caso seja provido, todos esses atos tornam-se ineficazes” (Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos-RT, 4ª edição, página 367)”.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso apenas para conceder a autora os benefícios da Justiça Gratuita, com a observação do parágrafo anterior.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator